



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 103/2017

**Assunto:** Análise do PL 79/2017 que altera o número de vagas nos cargos que menciona na Lei Municipal nº 2.050/2009, que cria os cargos e vagas que menciona para integrar o quadro permanente de servidores para o serviço público municipal, na Lei Municipal nº 2.363/2011, que cria os cargos e vagas que menciona para integrar o quadro permanente de servidores para o serviço público municipal, na Lei Municipal nº 2.364/2011, que cria os cargos e vagas que menciona para integrar o quadro permanente de servidores para o serviço público municipal, na Lei Municipal nº 2.631/2013, que cria os cargos e vagas que menciona para integrar o quadro permanente de servidores para o serviço público municipal, e dá outras providências.

**Autor:** Executivo

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. CRIA VAGAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

## I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supramencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, isto posto, passa-se a fundamentar.

## II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em cena, oriundo do Poder Executivo, visa a criar vagas para diversos cargos e reorganiza estruturas dentro da Administração Pública Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 61, § 1º, II, "c" c/c Art. 84, III e VI, "a");*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 60, II, "a" c/c Art. 82, III);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 59, III, VI).*

## III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 79/2017, perfeitamente Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer, cujo teor submete-se à devida consideração.

Novo Hamburgo, 06 de Julho de 2017.



Fernanda Vaz Luff  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral

Wedner Lacerda  
OAB/RS 95.106  
Procurador